



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2005777-58.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RÔMULO SILVA CERQUEIRA, é embargado CASSIO SILVA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76376 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 2005777-58.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (19ª Vara Cível do Foro Central)

Embargante: **RÔMULO SILVA CERQUEIRA**

Embargado: **CASSIO SILVA DIAS**

Interessado: **FABIO DE ABREU**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - CONCLUSÃO ADOTADA EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NULIDADE, ATÉ PELAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS VERIFICADAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 40/46, que negou provimento ao recurso do ora embargante, o qual novamente se insurge, alegando, em longas razões, afirma nunca ter ocorrido má-fé, não tendo sido intimado para regularização do feito, alega não ter sido a patrona anterior regularmente instruída, o que tornam nulos os atos processuais, por falta de representação processual, salienta que houve prejuízo decorrente do pedido de desarquivamento, em razão da verba de sucumbência, defende a prescrição intercorrente, ausente ciência, colaciona julgados, prequestiona a matéria, proclama acolhimento (fls. 01/13).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A insurgência não revela qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O que pretende o recorrente é a modificação do julgado, o que se mostra inconciliável com a via eleita, ensejando, a irresignação, a via do Especial.

De fato, o v. acórdão rejeitou expressa e fundamentadamente a tese defendida pelo embargante, restando evidente a relação com a advogada que o representou, inclusive em outros processos, não podendo se beneficiar da própria torpeza.

Assim, não há que se falar em nulidade, até pela instrumentalidade das formas e demais princípios fundamentais que

regem o sistema processual instaurado pelo CPC/15.

Vale mais uma vez consignar que, se considerada a ausência de representação processual no feito executório, mais do que justificada estará a conclusão adotada pelo juízo singular, verificada a total inércia naqueles autos, ausente, pois, prejuízo, revelando-se desleal e não colaborativa a postura da parte.

É o que basta para rejeição dos aclaratórios, salientando-se que, ao Poder Judiciário, não é dada a atribuição de órgão consultivo, não lhe cabendo manifestar-se expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelas partes, mas sim resolver a questão posta em Juízo, o que dispensa explícita deliberação quanto aos artigos mencionados pelas partes. Ocioso externar que toda a legislação aplicável à espécie foi objeto de ponderação.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator